



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, *que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, *que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

A matéria foi objeto de parecer terminativo na CAS em dezembro de 2023, tendo sido aprovado com o acolhimento das emendas nº 2 e nº 3 e a rejeição da emenda nº 1.

Indo a Plenário, lá recebeu as Emendas nº 4, 5, 6, 7 e 8 e, por força de despacho da Presidência, retorna à CAS para apreciação unicamente, destas emendas.

A Emenda nº 4, do Senador Jorge Seif, modifica a redação do pretendido art. 58-B para estabelecer no *caput* *que as partes podem, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, pactuar a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais*, reservando o parágrafo único para a hipótese de redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As Emendas nº 5 e nº 6, ambas de autoria da Senadora Zenaide Maia, têm teor idêntico, inclusive quanto à justificação, só diferindo em questões formais, como o tamanho da fonte utilizada na sua redação. Em ambas busca-se indicar que a redação de jornada pode ser feita por acordo individual de trabalho, desde que não ocorra a redução salarial. Indicam que a redução de jornada com redução salarial já é permitida se adotada em instrumento coletivo de trabalho e que o projeto objetiva permitir explicitamente a redução de jornada sem redução de salário por acordo individual de vontades.

O Senador Laércio Oliveira apresentou a Emenda nº 7, que busca autorizar a redução salarial desde que autorizada exclusivamente por convenção coletiva e insere parágrafo para a revogação do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por fim, a Emenda nº 8, de autoria do Senador Zequinha Marinho, tem o mesmo objeto que a Emenda nº 7, com a diferença de que efetua modificação na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 para, indiretamente, gerar a modificação pretendida na CLT.

II – ANÁLISE

A matéria já foi analisada em seus aspectos constitucionais, legais e regimentais ao tempo de sua vinda anterior a esta Comissão. Cabe-nos agora, tão somente, a apreciação das Emendas de Plenário.

A Emenda nº 4 modifica amplamente a redação do art. 58-B que foi proposta tanto na redação original do projeto quanto naquela do Parecer exarado na CAS. Não traz, contudo, inovação substantiva, tratando-se, em vez disso, de uma mera redação alternativa, que não impede, entretanto, algumas das ambiguidades que apontamos no relatório e cuidamos de eliminar. Em decorrência, essa emenda deve ser rejeitada.

As Emendas nº 5 e nº 6, como dissemos, têm conteúdo idêntico e devem ser, portanto, analisadas em conjunto. No mérito, devemos nos inclinar por sua admissão. Efetivamente, a possibilidade de redução de jornada por meio de instrumento coletivo já é admitida desde sempre – com ou sem redução de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

remuneração – hipótese expressamente admitida na Constituição, inclusive. A proposição inova ao permitir expressamente a redução de jornada por meio de acordo individual das partes, desde que seja preservada a remuneração do trabalhador. As Emendas corrigem redação que, na forma do Parecer da CAS, padecia de ambiguidade, a gerar imprevisibilidade na sua redação.

Dado que não seria possível acolher ambas emendas, optamos por acolher a de nº 6 e rejeitar a de nº 5, sem que isso corresponda a uma valoração de uma sobre a outra.

Quanto à Emenda nº 7, devemos nos inclinar por sua rejeição, dado que o permissivo para redução de jornada com redução salarial mediante instrumento coletivo já está contemplado na legislação. Ademais, independentemente do mérito, a revogação integral do art. 611-B da CLT constitui matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De mesma forma, impõe-se a rejeição da Emenda nº 8, cujo conteúdo é semelhante ao da Emenda nº 7, pelas mesmas razões.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 6 – PLEN e pela rejeição das Emendas nº 4, nº 5, nº 7 e nº 8 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator